

BOLETIM INFORMATIVO CIMPF Nº 4, de 23 de junho de 2023

DELIBERAÇÕES DA 4 ^a SESSÃO ORDINÁRIA, em 10.05.2023.....	1
Pauta de Revisão.....	1
PRÓXIMA SESSÃO.....	10
Calendário das Sessões 2023.....	10

DELIBERAÇÕES DA 4^a SESSÃO ORDINÁRIA, em 10.05.2023

Pauta de Revisão

Número: 1.20.000.000084/2023-38 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. GLEBA ARIÁ MIRIM 2. EXISTÊNCIA DE POTENCIAL INTERESSE DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ATRIBUIÇÃO DA 6^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso, vinculado à 6^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal.

Íntegra do Voto

Número: 1.00.000.005069/2023-79

EMENTA: Conflito Negativo de Atribuições entre Ofícios da PGR - 68º Ofício (Direito Público) vs 70º Ofício (Direito Privado) - , quanto à atuação, na função de custos legis, em RESP em trâmite na 3a Turma do c. STJ, componente da 2a Seção daquele Tribunal Superior (Direito Privado), atinente a cumprimento individual de sentença coletiva quanto a expurgos inflacionários/planos econômicos. 1. A Ação Civil Pública promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor-IDEC, era quanto ao expurgo inflacionário do Plano Verão, de janeiro de 1989, ou seja, matéria contratual, de direito econômico, pelo que, se na fase de conhecimento a classe processual do feito determinava intervenção ministerial da

área de Direito Público, de Tutela Coletiva, tratando o feito que originou o RESP, em que se instaurou o presente Conflito, de execução individual da sentença da ACP, a classe processual agora já não trata de Direito Público, da Tutela Coletiva, revelando ser a temática de Direito Privado. 2. Pelo conhecimento do conflito, que se dirime pela atribuição do suscitado, o 70º Ofício da PGR (Direito Privado), para atuar como fiscal da lei no RESP 2.041.182/BA.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 70º Ofício da PGR (Direito Privado), o suscitado, para atuar como fiscal da lei no RESP 2.041.182/BA.

Íntegra do Voto

Número: JF/SC-APE-5018923-02.2022.4.04.7200 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA PARA DETERMINAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO AO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ PARA ANÁLISE (ART. 105, I, "D", DA CF/88). EXISTÊNCIA DE DECISÃO JURISDICIONAL QUANTO A COMPETÊNCIA FEDERAL DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA OU INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.24.002.000118/2018-68 - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPosta FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENEM. POSSIBILIDADE PREVISTA EM EDITAL. MATRÍCULA REALIZADA PELA UNIVERSIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Tratam os autos de Procedimento Investigatório Criminal instaurado na Procuradoria da República no Município de Sousa/PB para apurar possível fraude em matrícula no curso de medicina da Universidade Federal de Campina Grande (Campus Cajazeiras/PB), na qual o investigado teria utilizado o Sistema de Cotas do SISU indevidamente. - Apesar de ter cursado escola particular (Colégio Pólos), o investigado alegou não ter concluído o ensino médio, vez que teria reprovado em uma disciplina. Sustentou que posteriormente foi aprovado no ENEM, o que lhe deu a possibilidade de concorrer às vagas na Universidade pelo sistema de cotas. - Ao ser intimada, a Diretora do Colégio Pólos esclareceu que o investigado foi reprovado em uma disciplina no 3º ano, tendo sido, em seguida, aprovado pelo Conselho de Classe. Entretanto, explicou que o colégio não faz qualquer comunicação pessoal ao aluno ou seu responsável, concluindo que o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio estariam na Secretaria da instituição, à disposição do interessado. - Nesse sentido, as informações trazidas pelo Colégio Pólos corroboram a versão do investigado de que acreditava não ter sido aprovado no 3º ano do ensino médio, o que o levou a realizar o ENEM de boa-fé. - Conforme previsto em edital, para concorrer à vaga de cotas deveria o candidato ter estudado o ensino médio integralmente na rede pública de ensino ou ter obtido certificação do ENEM, ENCCEJA ou demais exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino, como ocorreu no presente caso. - Vale destacar, por fim, que a exigência de não ter o candidato

realizado qualquer etapa do ensino médio em escola privada passou a existir em editais posteriores da Universidade, a exemplo do Edital PRE nº 05/2020. - Assim, não há razão à reforma da decisão impugnada. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/MOC-1004336-89.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico

EMENTA: *Conflito Negativo de Atribuição. Art. 55 da Lei nº 9.605/19981 c/c art. 2º da Lei nº 8.176/912, na forma do art. 70 do Código Penal. Mineração de ouro. Prescrição do crime ambiental. Avançar da investigação em curso. Possibilidade de nova imputação ao delito ambiental. Permanência da responsabilidade civil e administrativa ante o dano ambiental. Autonomia das instâncias. Atribuição dos órgãos de atuação vinculados à eg. 4ª CCR.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM-Montes Claros (MG), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante.

Íntegra do Voto

Número: 1.19.000.002456/2022-09 - Eletrônico

EMENTA: *Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Participação de crianças e adolescentes em propagandas de títulos de capitalização. - Notícia de fato instaurada a partir de ofício do Parquet estadual, na forma do artigo 201-VIII do ECA, pelo qual solicita ao Ministério Público Federal medidas para que SUSEP explice a vedação de publicidade ou comunicação mercadológica de sorteios de títulos de capitalização, quando presentes as disposições da Resolução CONANDA 163/2014. Finalidade: proteção integral à criança e ao adolescente. Matéria afeta à 1ª CCR/MPF. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 11º Ofício da PR/MA.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PR/MA, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.13.000.003085/2022-98 - Eletrônico

EMENTA: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR (1º OFÍCIO) E OUTRO LIGADO À 5 CCR (10º OFÍCIO). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES QUE PROCEDEM. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Notícia de fato oriunda de representação apresentada pela Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, noticiando atraso por parte do CREA/AM, na análise e conclusão de processo ético disciplinar envolvendo dois investigados. 2. Encontra-se dentro do espectro de atuação da 5ª CCR os casos que envolvem temática afeta*

ao regular andamento dos procedimentos administrativos, sobretudo quando constatada irregularidade a, eventualmente, configurar a grave conduta de improbidade administrativa. 3. Ocorre que, perscrutando os autos, visualiza-se apenas conduta incontestável de atraso de processo administrativo em trâmite no CREA/AM, desvestida de qualquer narrativa de conluio ou interesse indevido a motivar a referida demora. 4. Nesse passo, uma vez que o Ofício atuante nas fases iniciais do inquérito foi categórico em externar que, das missivas em obter mais informações, não logrou êxito em identificar qualquer razão para, por ora, configurar a ocorrência de improbidade, de rigor o encaminhamento do presente apuratório ao Ofício vinculado à 1ª CCR, competente para analisar os casos residuais envolvendo matéria de direito administrativo. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1º Ofício) para a condução do caso em tela.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PR/AM, vinculado à 1ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.34.043.000672/2019-01 - Eletrônico

EMENTA: *1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E 5ª CCRS. 2. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO BOJO DA OPERAÇÃO 'ALBA BRANCA', QUE APURA CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS, PRATICADOS NO ÂMBITO DE CHAMADAS PÚBLICAS PROMOVIDAS POR DIVERSAS PREFEITURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DO BACEN E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE COMPLIANCE PELO BANCO BRADESCO S/A. VIABILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS MORAIS COLETIVOS. 3. MEMBRO TITULAR DO 22º OFÍCIO DA PR/DF (VINCULADO À 1ª CCR) QUE SUSTENTA SER COMPETENTE O FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 93, II, DO CDC). 4. MEMBRO TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PRM-OSASCO/SP (VINCULADO À 5ª CCR) QUE SUSTENTA TRATAR-SE DE DANO NACIONAL, DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E IRREGULARIDADES QUE VÃO ALÉM DO OBJETO APURADO INICIALMENTE NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO 'ALBA BRANCA'. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. FISCALIZAÇÃO DO BACEN, QUE CONSTATOU DIVERSAS PRÁTICAS, IRREGULARIDADES E DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE COMPLIANCE PELO BANCO BRADESCO S/A. DANO NACIONAL. ART. 93, II, DO CDC. FORO ADEQUADO DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO QUE TEVE CONTATO COM A PROBLEMÁTICA E IDENTIFICOU O DANO. ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS DA PR/SP VINCULADOS À 3ª CCR, AINDA QUE SEJA ÓRGÃO DIVERSO DOS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO INSTITUCIONAL. 7. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS DA PR/SP VINCULADOS À 3ª CCR, POR SER A CAPITAL DO ESTADO QUE PRIMEIRO TEVE CONTATO COM A PROBLEMÁTICA E CONHECIMENTO DOS DANOS EM SEU TERRITÓRIO.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição de um dos ofícios da PR/SP vinculados à 3ª CCR, por ser a capital do estado que primeiro teve contato com a problemática e conhecimento dos fatos ocorridos em seu território.

Íntegra do Voto

Número: JF/JUI-IP-1001237-64.2022.4.01.3606 - **Eletrônico**

EMENTA: *Conflito Negativo de Atribuição. Homicídio. Ausência de conexão com crime ambiental. Atribuição do órgão de atuação vinculado à 2ª CCR/MPF. Voto pelo conhecimento do Conflito com definição da atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/MT, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ora suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.34.001.006283/2021-92

EMENTA: *Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Ação Civil Pública. Conflito de Atribuição resolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Operação Postal Off. Preliminar: Não Conhecimento do recurso com a remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República, órgão competente para dirimi-lo. Mérito: Improvimento do recurso. Agente investigado que assumia a função de Superintendente dos Correios em São Paulo ao tempo da ação. Atribuição do 37º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. Decisão da 5ª CCR/MPF que se mantém. A multiplicidade de danos em todo o território nacional impulsiona o ajuizamento da ACP nos respectivos Estados-membros da Federação nos quais referidos danos se constituíram.*

Deliberação: O Conselho, em preliminar, nos termos do voto do Relator, deliberou, à unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, com a consequente remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, a quem compete, privativamente, decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.22.000.000817/2023-60 - **Eletrônico**

EMENTA: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RECURSOS MINERAIS. CRIME PATRIMONIAL PREVISTO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 55. DA LEI N. 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DO NÚCLEO AMBIENTAL NA REPARAÇÃO DOS DANOS. VOTO PELA PERPETUAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DA PR/MG, VINCULADO À 4ªCCR/MPF.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Município de Martinho Campos/MG, o suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.31.000.001325/2022-00 - **Eletrônico**

EMENTA: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMISSÃO DE TÍTULOS DE ASSENTAMENTO SEM VALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO 5º*

OFÍCIO DA PR/RO (VINCULADO À 5^a CCR). - A teor do que dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. - Cinge-se a controvérsia a conflito negativo de atribuição entre o 1º Ofício da PR/RO e o 5º Ofício da PR/RO, vinculados, respectivamente, à 1^a CCR e à 5^a CCR, para prosseguir na apuração de supostas irregularidades cometidas por servidores públicos do INCRA-RO ao emitirem títulos de assentamento de terras sem validade para justificar despesas. - Da leitura da representação, verifica-se que solicitada apuração dos fatos referentes à emissão de diversos títulos de assentamento sem validade jurídica, confeccionados apenas para justificar despesas, o que, em tese, atenta contra bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal e contra a probidade na Administração Pública. - Logo, não se denota qualquer relação com eventual conflito fundiário, matéria de atribuição da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, mas sim matéria de atribuição da 5^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 20, de 06 de fevereiro de 1996, em sua redação original e alterações. - Ademais, há apuração disciplinar pelo próprio Órgão fundiário da conduta dos seus servidores, revelando haver contexto de ilícitos que podem configurar tanto ato de improbidade administrativa, quanto infrações penais praticadas contra a Administração Pública. - Portanto, não havendo elementos que autorizem o entendimento pela atribuição do Ofício vinculado à 1^a CCR, é de ser reconhecida, neste momento, a atribuição do Ofício vinculado à 5^a Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 5º Ofício da PR/RO (vinculado à 5^a CCR) para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/RO, vinculado à 5^a CCR, o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.24.000.000835/2019-91 - Eletrônico

EMENTA: *Conflito Negativo de Atribuição. Ofício único da PRM do Município de Monteiro/PB vs 5º Ofício da PR/PB. Investigação quanto a atos de improbidade em sede de aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 1. Não obstante a c. 5^a CCR registrar, por possível erro material, que o 5º Ofício da PR/PB, suscitado, é vinculado à 2^a CCR, constam informações nos autos no sentido de que referido Ofício é vinculado à 5^a CCR. 2. Sendo o Ofício suscitante o único da PRM de Monteiro/PB, de se considerar que atua, na espécie, na temática da 5^a CCR, sendo que os Ofícios conflitantes não divergem quanto à temática da investigação: atos de improbidade em sede de aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não se cogitando de tema de atribuição da c. 2^a CCR e, ao enfoque de crimes eleitorais e da prestação de contas eleitoral, procedimentos já estão em curso na Justiça Eleitoral. 3. A controvérsia é se a atribuição para a investigação da improbidade seria de Ofício da PR/PB ou do Ofício único da PRM, a critérios como os de prevenção e de local dos fatos, e não de temáticas de CCRs distintas. 4. Não havendo conflito entre Ofícios vinculados a CCRs distintas, não se configura a hipótese do inc. II do art. 4º do RI/CIMP, ausente competência do CIMP, pelo que o Conflito deve ser resolvido pela 5^a CCR, na forma do inc. VII do art. 62 da LC 75/1993. 5. Pelo não conhecimento do Conflito, sendo os autos devolvidos à c. 5^a CCR, o órgão competente para apreciação da controvérsia.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos a 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação da controvérsia.

Íntegra do Voto

Número: 1.25.003.004854/2022-24

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 18º Ofício da PR/PR (VINCULADO À 5ª CCR). 5º Ofício da PRM-PR-FOZ DO IGUAÇU (vinculado à 2ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E/OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO ATRIBUÍDO À SERVIDORA DA RECEITA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 18º Ofício da PR/PR (vinculado à 5ª CCR) e o 5º Ofício da PRM-PR-Foz do Iguaçu (vinculado à 2ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.003.004854/2022-24, instaurado com o escopo de apurar eventual prática de crimes contra a ordem tributária e/ou contra o sistema financeiro nacional por particulares, com suposta participação de servidora da receita federal. - Diante do possível envolvimento de agente público na prática delitiva, a Procuradora da República suscitada determinou a redistribuição do feito a um dos Ofícios do Grupo NCC-G2 - Combate à Corrupção. - O duto Procurador da República titular do 18º Ofício da PR/PR suscitou conflito de atribuição por entender que a controvérsia dos autos não se relaciona com a atuação temática da 5ª CCR, tendo em vista que os crimes atribuídos à servidora pública não estão previstos no rol do art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, incluído pela Resolução CSMPF nº. 148/2014. Destacou, ademais, a inexistência de elementos indicativos de que a agente pública estaria no exercício da função quando do cometimento dos supostos delitos, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa. - Nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, exceto nos enunciados nos arts. 323 e 324); nos previstos nos arts. 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos arts. 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. - Conclui-se que a atuação de membros vinculados à 5ª CCR não está circunscrita a todos os crimes eventualmente praticados por servidor público ou por servidor público equiparado. - Os delitos previstos na Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) e na Lei nº 7.492/1986 (crime contra o sistema financeiro), com efeito, não se encontram afetos à esfera de atribuição de ofícios vinculados a referido órgão revisional. - Outrossim, embora a representação mencione possível "conluio e privilégio em Despachos de Importação de Cargas", a partir de uma análise perfunctória dos fatos narrados e considerando o estágio embrionário das investigações, não é possível inferir, sequer de forma indiciária, a prática de atos de improbidade administrativa cometidos pela servidora pública citada no expediente ou por outros agentes públicos pertencentes aos quadros da Receita Federal. - Nessas condições, ao menos prima facie, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a adoção de providências necessárias visando à elucidação dos fatos em apuração. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 5º Ofício da PRM-PR-FOZ DO IGUAÇU (vinculado à 2ª CCR) para atuar no Procedimento Investigatório Criminal – PIC.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PRM-PR-FOZ DO IGUAÇU (vinculado à 2ª CCR) para atuar no Procedimento Investigatório Criminal - PIC, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.22.000.002517/2020-72 - Eletrônico

EMENTA: *Recurso ao CIMPF. Decisão da 5ª CCR que não homologou promoção de arquivamento c.c. declínio de atribuição ao MP Estadual. Inquérito Civil que tem por objeto apurar a adequação do município de Guaraciaba/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as modificações introduzidas pela LC 131/2009. 1. O fato de não terem sido, ainda, registradas omissões no Portal da Transparência do município de Guaraciaba/MG quanto a verbas federais repassadas àquela municipalidade, não é fundamento ao reconhecimento da ausência de interesse federal na espécie. 2. As irregularidades até então detectadas quanto ao dever de transparência de informações legalmente obrigatórias, possuem nítido potencial de má prestação de informações quanto ao repasse de verbas federais, a par de recursos de outra natureza, sendo que a fiscalização da adequada alimentação dos Portais de Transparência municipais - no contexto do Projeto - Ranking Nacional dos Portais de Transparência-, coordenado pela c. 5ª CCR do MPF - contribui a estratégia eficaz de fiscalização de recursos federais repassados às municipalidades, não se podendo olvidar que a publicidade das contas públicas interessa à toda a coletividade. 3. Nos termos dos arts. 23, 48, 48-A e 73-C da LC 101/2000, na redação pela LC 131/2009 e subsequentes alterações/acrécimos por outras LCs, de nítido interesse da União a adequada implantação dos Portais de Transparência municipais, vez que caso não ocorra a devida divulgação das informações, referidas normas determinam a suspensão de repasses voluntários. Se há hipótese de interesse da União no tema, há atribuição do MPF. 4. Pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, não sendo homologada a promoção de arquivamento c.c. declínio da atribuição ao MP Estadual, ressalvada, pelos ditames da independência funcional, possibilidade de redistribuição do IC na origem.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não homologou o arquivamento combinado com o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF-GO-INQ-1012293-92.2020.4.01.3500 - Eletrônico

EMENTA: *RECURSO EM FACE DE DECISAO DA 5ª CCR QUE ACENOU COM A IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA REAJUSTES NO TOCANTE AO TEMPO DE SUSPENSAO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO AMPARADA EM PRECEDENTES DA 5ª CCR E EM COMPASSO COM O PRINCÍPIO DA DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA COMBATIDA. 1. Cuida-se de investigação sobre a prática de crimes contra o sistema financeiro (artigo 4º, caput, e artigo 50, ambos da Lei nº 7.492/1988) e estelionato majorado (art. 171, §3º do CP), supostamente praticados por ex-funcionário do Banco do Brasil, que teria realizado alterações nos cadastros e senhas de*

clientes falecidos, para obtenção de vantagem indevida. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu proposta de ANPP e ANPC, por concluir pela suficiência das medidas. Quanto ao acordo de não persecução penal (ANPP), o juízo competente procedeu à homologação, por reputar atendidos os comandos do artigo 28-A do CPP. Lado outro, em relação ao acordo de não persecução cível (ANPC), o colegiado competente para apreciá-lo, 5^a CCR do MPF, entendeu pela não homologação do acordo, por reputar excessiva a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, devolvendo o acordo para reajuste no atinente a esse tópico. 3. Caso sob exame guarda estreita relação com outros precedentes já apreciados anteriormente pela 5^a CCR, daí porque, em que pese a diligente irresignação do Procurador em tela, não se extrai qualquer particularidade (id est: *discrimen*) que demande posicionamento diferente do já externado pela 5^a CCR em casos análogos anteriores. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento com a manutenção da decisão recorrida.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5^a Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.24.000.000668/2023-64 - Eletrônico

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a decisão liminar proferida pela Relatora, que designou o 6º Ofício da PRM/PB, vinculado à colenda 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (suscitante), para permanecer oficiando no processo n. 0800271-25.2020.4.05.8204, até melhor avaliação do douto colegiado do CIMPF.

Íntegra do Termo de Deliberação

Número: 1.13.000.000505/2023-65 - Eletrônico

EMENTA: *Conflito Negativo de Atribuição. Fato apontado que constitui, em tese, delito tipificado no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal. Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Agente político exonerado do cargo. Diplomação no cargo de Deputado Federal. Foro por prerrogativa de função que não se mantém. Atribuição do órgão de atuação vinculado à 5^a CCR/MPF.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 10º Ofício da PR/AM, vinculado à 5^a CCR, o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.16.000.001202/2021-96 - Eletrônico

EMENTA: *RECURSO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS NÃO APRECIADOS PELA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO A AFASTAR A OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSIÇÃO DE MULTAS PROCESSUAIS PELO TRT E PELO TST. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DELIBERAR SOBRE O MÉRITO DAS APONTADAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS INDICATIVOS DE PRÁTICA DELITIVA. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA. ATRIBUIÇÃO DA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE SE RESTRINGE À APRECIAÇÃO DE SUPOSTA*

JUSTA CAUSA IGNORADA PELO PROCURADOR NATURAL, NA QUALIDADE DE INSTÂNCIA REVISORA. PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na extensão. (...).

Íntegra do Voto

PRÓXIMA SESSÃO

09 de agosto de 2023

Calendário das Sessões 2023

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
09 de agosto	14 horas	6ª Sessão Ordinária
13 de setembro	14 horas	7ª Sessão Ordinária
11 de outubro	14 horas	8ª Sessão Ordinária
08 de novembro	14 horas	9ª Sessão Ordinária
06 de dezembro	14 horas	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal